



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.008376/2004-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.470 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2020
Recorrente PINUK COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2000

SOCIO. EXCLUSÃO. LIMITE DE RECEITA ULTRAPASSADO.

Se, por ocasião da ocorrência do fato excludente apontado no ADE (limite global da receita ultrapassado), o sócio que tinha participação superior a 10% em outra empresa, ainda integrava a sociedade, restou caracterizada a hipótese prevista no art. 9º, inc. IX da Lei nº 9.317/1996, sendo correta a exclusão do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

A empresa acima identificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 521.162 02 de agosto de 2004, à fl. 03-v, de emissão do Senhor Delegado da Receita Federal no Recife- PE, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES pelo seguinte motivo: sócio ou titular, CPF 277.316.774-00 (Fábio Lispector), participa de outras empresas com mais de 10% e a receita bruta global destas empresas no ano calendário de 2000 ultrapassou o limite legal.

No dia 28/09/2004 a contribuinte apresentou solicitação de revisão do Ato Declaratório Executivo, às fls. 01 e 02. A DRF/Recife indeferiu a solicitação da contribuinte conforme despacho à fl. 21.

Inconformada com a exclusão a contribuinte a apresentou sua impugnação, às fls. 25/27, na qual alega que o Ato Declaratório Executivo de exclusão da empresa do Simples teve efeito retroativo e que a participação do sócio já foi alterada. Refere-se também ao art. 23, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 9.317/1996.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO : SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

EXCLUSÃO SIMPLES. PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO EM OUTRA EMPRESA.

Dá-se ensejo à situação excludente do sistema simplificado quando o sócio de empresa optante pelo SIMPLES participa com mais de 10% no capital da outra empresa e ocorre de o faturamento global superar, em todo o Ano-calendário, o limite máximo legalmente estabelecido para optar.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

Em sessão de julgamento de 30 de setembro de 2008, a 3ª Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes julgou favoravelmente ao contribuinte seu Recurso Voluntário – Ac. 393-00.023. Vejamos a ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

Simples. Impedimento. Excesso de Receita de Pessoa Jurídica da Qual Participe Sócio Detentor de Percentual Superior a 10% do Capital. Efeitos.

Na vigência da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a exclusão motivada pelo excesso de receita de pessoa jurídica de que participe sócio com mais de 10% do capital gera efeitos a partir do mês subsequente àquele em que se caracteriza o excesso.

Por força do parágrafo único do inciso II do artigo 24 da IN SRF 355/2003, quando a excludente ocorrer até 31/12/2001 e a exclusão for efetuada a partir do ano de 2002, os efeitos do ato contam-se a partir de 01/01/2002.

Alteração do Quadro Societário. Formalidade Essencial.

A alteração do quadro societário somente produz efeitos com relação a terceiros se cumprida formalidade essencial, no caso, o arquivamento perante o órgão de registro dos atos societários e exclusivamente a partir desta data.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Em sessão de julgamento de 09 de agosto de 2018, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, decidiu dar provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda reconhecendo a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar 123/2006, vejamos a respectiva ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. LEI COMPLEMENTAR 123/06. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA.

A Lei Complementar nº 123/2006 não tem efeitos retroativos, nos termos da Súmula CARF nº 81. Recurso especial parcialmente provido, reconhecendo a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar 123/2006.

Desta forma, foi determinada a baixa dos autos à Turma a quo para julgamento dos demais temas de recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Mérito

No caso em tela, restou evidenciado, fato incontroverso, que o sócio, além de na empresa Recorrente, também participava de outras pessoas jurídicas, sendo que o faturamento global de todas, no ano-calendário de 2000, extrapolou o limite previsto no artigo 2º da Lei 9.317/96.

Observo que apesar de, efetivamente, ter apresentado a alteração contratual, datada de 02 de julho de 2004, mediante a qual o sócio se retirou da sociedade, esta somente foi levada à registro na respectiva Junta Comercial em 05/08/2004.

De qualquer sorte, por ocasião da ocorrência do fato excludente apontado no ADE, o referido sócio integrava a sociedade e, como tinha participação em outra sociedade, incorreu na hipótese prevista no art. 9º, inc. IX da Lei nº 9.317/1996, sendo correta a sua exclusão do Simples a partir de 1º de janeiro de 2001, nos termos dos art. 15 e 16 da mesma lei.

Efeito retroativo do ADE

Relativamente ao efeito retroativo do Ato Declaratório Executivo é importante destacar o art. 24, inciso II da Instrução Normativa nº 355 de 08/09/2003 que repete o art. 15, inciso II da Lei nº 9.317/1996(art. 15 da MP nº 2.158-34 de 27/07/2001):

Instrução Normativa SRF No. 355, de 08 de setembro de 2003:

Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

(...)

II - a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20;

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002. (grifo nosso)

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 355, de 08/09/2003, veio consolidar o entendimento da legislação vigente, interpretando de maneira mais favorável aos contribuintes,

os efeitos da exclusão do SIMPLES regulados pelos artigos 12 a 16, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Neste aspecto, a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, foi emitida para vigor a partir da data de sua publicação, sem ferir, portanto, o princípio mencionado.

A exclusão do sistema Simples está prevista na mencionada lei, podendo ser efetuada mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, conforme se constata pela disposição contida nos artigos 13 e 14 daquele diploma legal.

Porém, a exclusão de ofício só se dá quando não houver o pedido de exclusão por comunicação própria da pessoa jurídica, nos termos estabelecidos pela regra disposta no inciso I do art.14.

É exatamente a regra estabelecida no §3º do art. 15 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 que confere competência à autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte para efetuar o ato de exclusão de ofício do SIMPLES, quando haja a motivação legal, mediante ato declaratório, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

Com base nesta regra e nas estabelecidas pela legislação tributária, à qual está vinculada a autoridade administrativa, é que se emitiu o ato de exclusão com os efeitos previamente definidos na legislação específica e já comentados acima.

Portanto, incabível falar-se em ilegalidade e/ou irretroatividade referindo-se à aplicação das normas ditadas pela legislação específica vigente à época da emissão do ato administrativo impugnado. Pelas razões expostas não pode prosperar a arguição de afronta ao princípio da irretroatividade da lei; devendo ser considerada excluída a contribuinte, portanto, a partir do dia 01/01/2002, conforme estabelece o Ato Declaratório de exclusão.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.